



PROJETO DE DECRETO N. 026, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Wanderlândia - TO – REFIS MUNICIPAL DE 2025 e dá outras providências”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE Wanderlândia – TO APROVA, E, EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica Instituído no Município de Wanderlândia, o **PROGRAMA RECUPERAÇÃO FISCAL DE Wanderlândia - REFIS MUNICIPAL 2025**.

**Art. 2º.** O **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE Wanderlândia – REFIS MUNICIPAL 2025** destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, em caráter geral, relativos a tributos municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**§1º.** Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado **desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução fiscal, ação anulatória de débito fiscal, mandado de segurança e os recursos administrativos pendentes de apreciação**, com renúncia do direito sob o qual se fundam nos autos judiciais ou administrativo.

**§2º.** Existindo processo de execução fiscal ajuizado, a indicação realizada pelo requerente deverá, necessariamente, abranger todas as dívidas executadas por cada um dos processos, não se admitindo o fracionamento no mesmo processo judicial.

**§3º.** Não se incluem no **REFIS MUNICIPAL 2025** os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior que tenham sido beneficiados com descontos de juros e multas.

**§4º.** A opção pelo **REFIS MUNICIPAL 2025** exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos concedidos anteriormente ao contribuinte.



**Art. 3º.** Conceder-se-á remissão de juros e multas dos débitos tributários, consolidados na forma do artigo 2º desta Lei, inclusive facultando-se parcelamento, nas seguintes condições:

**I - Para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):**

**a) para quem optar pelo pagamento em até 01 (uma) parcela: remissão de 80% (oitenta por cento) nos juros e multa de infração;**

**b) para quem optar pelo pagamento em 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas: remissão de 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa de infração;**

**c) para quem optar pelo pagamento em 06 (seis) a 12 (doze) parcelas: remissão de 30% (trinta por cento) nos juros e multa de infração.**

**§1º Os descontos não atingirão o montante principal do crédito tributário e a correção monetária.**

**§2º Os parcelamentos a que se referem o inciso I não poderão ultrapassar o exercício financeiro de 2022.**

**Art. 4º** O ingresso no **REFIS MUNICIPAL 2025** dar-se-á por **opção expressa do devedor, que terá o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei para requerer sua adesão** ao Programa de Recuperação Fiscal de Wanderlândia.

**§1º** O prazo estabelecido no *caput* do presente artigo poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Decreto expedido pelo Poder Executivo, de acordo com a conveniência pública.

**§2º** A adesão ao Refis Municipal 2025 implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa **mediante confissão e implicará na aceitação da inclusão de todas as dívidas vencidas e exigíveis.**

**Art. 5º.** Para obter os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal de Wanderlândia – REFIS MUNICIPAL 2025, o devedor deverá **confessar o débito e desistir, expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos** que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os



respectivos lançamentos ou débitos que venham a ser abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal de Wanderlândia – REFIS MUNICIPAL 2025, devendo, outrossim, renunciar irrevogavelmente ao direito sobre em que se fundam os respectivos pleitos.

**§1º.** Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, **a Fazenda Municipal proporá a suspensão da execução** após o pagamento da primeira parcela e desde que não o haja parcela vencida e não paga.

**§2º.** O não pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento, importará na exclusão do sujeito passivo do Programa de Recuperação Fiscal de Wanderlândia (REFIS MUNICIPAL 2025), bem como, importará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, bem como automática execução da garantia prestada nos autos do processo judicial, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§3º.** Os valores em dinheiro depositados em juízo para garantia de ações judiciais incluídas na transação serão integralmente imputados no valor líquido dos débitos, resolvendo-se o saldo devedor por meio de pagamento ou parcelamento na própria transação e o saldo credor por devolução em uma das ações em que os depósitos foram efetuados.

**§4º.** Ao aderir ao parcelamento, o sujeito passivo firmará declaração anuindo com o levantamento pela Fazenda Pública de quaisquer valores penhorados ou depositados nos processos judiciais previstos no *caput* deste artigo, ao fim de amortização total ou parcial dos débitos parcelados, garantindo-se ao devedor a devolução do excedente.

**Art. 6º.** Para haver o ingresso da pessoa física ou jurídica no **REFIS MUNICIPAL 2025**, será necessário a apresentação dos seguintes documentos, dentre outros que se julgarem necessários:

**I. Nos casos de Pessoa Física:**

- a) Cópia do documento de identidade, do CPF e do Comprovante de Endereço;
- b) Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado;
- c) Declaração de Renúncia ou desistência irretroatável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenha por finalidade a



impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativos ao objeto do requerimento;

**d)** Cópia simples da petição protocolada apresentada em juízo e da procuração outorgada ao advogado subscritor, comprovando a inequívoca desistência, expressa e irrevogável, de cada uma das ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e discriminados no requerimento ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial.

## **II. Nos casos de Pessoa Jurídica:**

**a)** Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Fazenda da Receita Federal e cópia do Contrato Social e aditivos;

**b)** Documento de identificação do responsável pela Pessoa Jurídica;

**c)** Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado;

**d)** Declaração de Renúncia ou desistência irrevogável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenha por finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativos ao objeto do requerimento;

**e)** Cópia simples da petição protocolada apresentada em juízo e da procuração outorgada ao advogado subscritor, comprovando a inequívoca desistência, expressa e irrevogável, de cada uma das ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal de Wanderlândia - REFIS e discriminados no requerimento ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial.

**§1º** Caso o requerente seja casado todos os formulários de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e demais documentos mencionados nesta lei deverão ser subscritos e apresentados por ambos os cônjuges, cumprindo os mesmos requisitos.

**§2º** Todos os documentos e cópias apresentadas deverão estar em perfeito estado de conservação e legíveis sob pena de indeferimento do requerimento de adesão Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

**§3º** As pessoas legitimadas a optar pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS poderão fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com poderes especiais para opção pelo REFIS



MUNICIPAL 2025, apresentada em sua via original com firma reconhecida, juntamente com cópia de documento de identidade do respectivo procurador.  
**§4º** Todos os documentos deverão ser devidamente autenticados e possuir reconhecimento de firma em cartório; facultando-se a apresentação dos originais para verificação de autenticidade pela Administração Tributária Municipal.

**Art. 7º.** A opção pelo será formalizada mediante assinatura do **“TERMO DE ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL 2025”**, conforme modelo a ser elaborado pela Administração Tributária Municipal.

**§1º** Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o prazo do artigo 5º desta Lei.

**§2º** Tratando-se de dívida de responsabilidade de espólio, havendo interesse, deverá o inventariante apresentar cópia autenticada do termo de inventariante, com prazo não inferior a 06 (seis) meses contados do protocolo do requerimento, autorização judicial expressa para realização da referida despesa, cópia autenticada de documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do respectivo inventariante.

**Art. 8º.** A homologação do parcelamento ocorre com o pagamento da primeira parcela do acordo e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

**§1º** O pagamento da primeira parcela do acordo e honorários advocatícios importará na aceitação tácita dos termos do parcelamento e acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

**§2º** Caso o pagamento da primeira parcela e honorários advocatícios não seja realizado, o parcelamento será imediatamente desfeito, voltando a dívida ao seu estado original, com juros e multa.

**§3º** Os honorários advocatícios sucumbenciais pertencerão aos procuradores do município que atuam nos executivos fiscais e ações judiciais relacionadas, nos termos do art. 85, §19º do Código de Processo Civil.

**§4º** Eventuais custas e emolumentos judiciais serão pagos pelo sujeito passivo da obrigação, na forma da legislação processual civil, após o pagamento integral do débito com a extinção da respectiva ação de execução fiscal, recolhendo diretamente ao poder judiciário conforme cálculo a ser apresentado pela contadoria judicial e determinação do juízo.

**Art. 9º.** Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.



**§1º** A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo de Adesão ao Refis Municipal 2025, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

**§2º** Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ação anulatória de débito fiscal ou outra ação judicial, a inclusão, no **REFIS MUNICIPAL 2025**, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

**Art. 10º.** Os Juros financeiros incidentes sobre os créditos objeto de parcelamento, serão calculados sobre o montante do débito atualizado (principal, juros de mora, multas e correção monetária), à razão de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 11º.** A expedição das certidões positivas com efeito de negativas somente ocorrerá ao pagamento da primeira parcela do débito objeto do parcelamento e desde que não haja parcela vencida ou outros débitos municipais pendentes de pagamento.

**Art. 12º.** Aplicam-se os efeitos desta Lei aos débitos decorrentes de todos os tipos de taxas junto ao município.

**Art. 13º.** Esta Lei poderá ser regulamentado por meio de ato administrativo.

**Art. 14º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA/TO, 09 de**  
Dezembro de 2025.

DJALMA ARAUJO  
FERREIRA  
JUNIOR:73789810100

Assinado de forma digital por  
DJALMA ARAUJO FERREIRA  
JUNIOR:73789810100  
Dados: 2025.12.09 13:42:51  
-03'00"

**DJALMA ARAUJO FERREIRA JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

Encaminha a Comissão de  
Warold  
Em \_\_\_\_\_  
Assinatura Responsável  
Câmara Municipal de Waverlandia-TO  
Valdir Cardoso Brito  
Secretário nº 0.003  
Matricula nº 359.886.181-91  
CPF: 359.886.181-91

Eu Jailton, relator da comissão  
sou favorável a aprovação do Projeto de  
Lei nº 028/2025

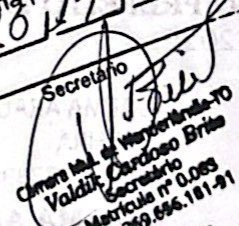
CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA-TO  
Jailton Rodrigues Magalhães  
Ver. 1º Secretário  
CPF: 623.767.721-68

EU SEVERINO SECRETARIO DESTA COMISSÃO SOU  
FAVORAVEL A ESTE PROJETO Nº 028/25

  
CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA-TO  
Severino Pereira da Silva  
vereador  
CPF: 315.275.901-00

EU JOSÉ FILHO LIMQ DE SOUSA  
SOU FAVORAVEL PROJ. 028/2025 SOU DE  
ACORDO COM RELATOR

  
CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA-TO  
José Filho Lima de Sousa  
Ver. 2º Secretário  
CPF: 827.754.271-20

APROVADO  
A Secretaria para Providenciar  
Em 10/17/25  
Secretário  
  
Câmara Municipal de Waverlandia-TO  
Valdir Cardoso Brito  
Secretário nº 0.003  
CPF: 359.886.181-91

EM 3º JORNAL DE  
NOTICIA